



MPF/2^aCCR
FLS. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2165/2017

PROCESSO MPF Nº 1.18.002.000252/2016-02

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADORA OFICIANTE: NÁDIA SIMAS SOUZA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

NOTÍCIA DE FATO. CP, ART. 296, § 1º, I. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. REVISÃO. CARIMBO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADO APRESENTADO NA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 546 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 296, § 1º, I, do CP, tendo em vista a apresentação pelo representante legal de pessoa jurídica, perante a Receita Federal, de documento contendo carimbo de reconhecimento de firma falsificado.

2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, por entender não ter ocorrido lesão a bem ou interesses da União.

3. O representante legal da empresa compareceu à agência da Receita Federal em Luziânia/GO, no intuito de proceder a eventos cadastrais perante o CNPJ da pessoa jurídica. Ao conferir a autenticidade da documentação apresentada, a servidora da autarquia federal diligenciou e apurou que o carimbo de reconhecimento de firma, em tese emitido pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Brasília/DF, era falsificado.

4. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula 546 do STJ: *“A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”.*

5. Não homologação do declínio. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 296, § 1º, I, do CP, tendo em vista a apresentação pelo representante legal de pessoa jurídica, perante a Receita Federal, de documento contendo carimbo de reconhecimento de firma falsificado.

A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, por entender não ter ocorrido lesão a bem ou interesses da União (fls. 17/18).

Os autos foram remetidos a este Colegiado para fins de revisão, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

O representante legal da empresa compareceu à agência da Receita Federal em Luziânia/GO, no intuito de proceder a eventos cadastrais perante o CNPJ da pessoa jurídica. Ao conferir a autenticidade da documentação apresentada, a servidora da autarquia federal diligenciou e apurou que o carimbo de reconhecimento de firma, em tese emitido pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Brasília/DF, era falsificado.

Aplicação do entendimento consagrado na Súmula 546 do STJ:

“A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”.

Do exposto, afigurando-se inadequado o declínio de atribuições, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal no âmbito federal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, para cumprimento, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de março de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/SBD